(688/2024-E)

Serviço notarial e de registro - Reestruturação - Requerimento para criação do 2º Tabelionato de Notas e Protesto de Letras e Títulos na Comarca de [redacted]

Justificativa baseada na quantidade de habitantes do Município e na utilização dos serviços pela população de diversas cidades próximas.

Notícia de prestação deficitária e ineficiente do serviço nos últimos anos em virtude da má gestão do anterior titular, que perdeu a delegação recentemente em processos administrativos disciplinares - Regularização dos serviços após nomeação de interventor.

Dados que comprovam ausência de demanda e de viabilidade econômica.

Parecer pelo indeferimento do pedido.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de requerimento formulado por [redacted] Vereador (encaminhado por Reginaldo Souza Ferraz, Presidente da Câmara Municipal de [redacted] visando à criação de uma segunda serventia de Tabelionato de Notas e Protesto de Letras e Títulos naquela Comarca (fls. 04/05).

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (04/11/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00102391 e o código 3SGM8Q66.

O requerente sustenta, em síntese, que apenas um Tabelionato de Notas e Protesto de Letras e Títulos não é suficiente para suprir a demanda da população, já que [redacted] tem aproximadamente quarenta mil habitantes e está rodeada de várias cidades próximas (fl. 05).

Informações foram prestadas pela Corregedoria Permanente (fls. 21/22), com colheita de dados por força da decisão de fl. 10 e sintetização às fls. 37/40.

É o relatório.

A questão relativa à criação de novas unidades extrajudiciais deve observar critérios objetivos a serem avaliados em procedimento transparente, com oitiva de todos os interessados (Parecer CG 41/2024-E).

Há dois critérios mais relevantes, como ressaltado no parecer citado: viabilidade econômica e demanda efetiva da população:

> "*O primeiro e, indiscutivelmente, o mais importante, é a* ***viabilidade econômica*** *das serventias, tanto daquela que se pretende criar como daquela que será afetada pela introdução da nova estrutura.*
>
> *Em outros termos, a criação de nova unidade deve levar em consideração a viabilidade econômico-financeira da unidade a ser criada e da unidade já em funcionamento, que sofrerá o impacto da medida.*
>
> *A avaliação da viabilidade demandará observação do número de atos praticados pela serventia existente e sua futura sobrevivência à vista da potencial divisão de serviço.*
>
> *A consideração deve envolver, ainda, fatores como a atividade econômica da região e demais aspectos*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (04/11/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00102391 e o código 3SGM8Q66.

financeiros inerentes aos atos que serão prestados, tais como a possibilidade de renda suficiente para que possa o delegatário suportar as despesas com a prestação do serviço público, em que se incluem aquelas relativas à instalação física da unidade, aquisição de equipamentos e materiais, conservação de arquivos e livros, contratação e remuneração de prepostos, bem como de obtenção, com o que sobejar, do suficiente para sua própria subsistência.

A solidez financeira é, sem dúvida, garantia da prestação adequada dos serviços à população, notadamente porque sua qualidade depende de investimentos e de pessoal capacitado.

O segundo critério de significativa importância reside no atendimento à ***demanda efetiva*** *da população local que experimenta insatisfação com os serviços extrajudiciais existentes.*

A análise da demanda real, considerando aspectos como o crescimento populacional, características socioeconômicas e necessidades específicas da comunidade, tal como elevação a Comarca e necessidade de deslocamento intermunicipal para acesso aos serviços, é fundamental para direcionar as mudanças de maneira precisa e orientada para o ***benefício público****.*

Somente a compreensão das lacunas e dos desafios enfrentados pelos cidadãos em relação aos serviços permite a implementação de medidas direcionadas, de modo que resposta eficaz às suas reais necessidades possa ser dada".

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (04/11/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00102391 e o código 3SGM8Q66.

Consoante se infere do relatório de fls. 37/40, o Município de [redacted] possuía, no ano de 2022, 35.201 habitantes e área total de 755,203 km² (fls. 24/25).

A pretensão, no caso concreto, é de ampliação da estrutura de serviços extrajudiciais existente, com a criação do 2º Tabelionato de Notas e Protesto de Letras e Títulos.

A MM. Juíza Corregedora Permanente da unidade em questão se opôs ao pedido e informou que a prestação deficitária e ineficiente do serviço nos últimos anos decorreu da má gestão do anterior titular, que recentemente perdeu a delegação em virtude de inúmeras irregularidades constatadas na área contábil/financeira e em atos notariais praticados (fls. 21/22).

De fato, conforme pesquisa realizada nesta data junto ao Portal Justiça Aberta, a delegação relativa ao Tabelionato de Notas e Protesto de Letras e Títulos da Comarca de [redacted] já existente está vaga desde 03/10/2024 (processos de autos n. 0000697-[redacted] e 0000332-98.2024.2.00.0826 – fls. 21 e 38).

Para a criação de nova serventia, como já consignado, analisam-se dois fatores objetivos principais: demanda e viabilidade econômica.

No caso concreto, não se identifica demanda efetiva: a dimensão da Comarca de [redacted] e sua população assemelham-se às de várias cidades de **pequeno porte** do interior do Estado de São Paulo, o que não justifica a criação de nova unidade extrajudicial de mesma especialidade.

Ademais, a prestação deficitária do serviço, noticiada pela MM. Juíza Corregedora Permanente, decorreu unicamente da atuação do

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (04/11/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00102391 e o código 3SGM8Q66.

anterior titular, que respondeu a dois processos administrativos disciplinares e foi apenado com a perda da delegação em ambos, nos termos do artigo 32, inciso IV, da Lei n. 8.935/1994.

Em outros termos, a solução para os problemas decorrentes das falhas do ex-delegatário não é a criação de nova serventia, mas, sim, o afastamento do responsável em processo administrativo disciplinar, o que já foi feito.

Desde a designação do interventor, no final de 2023, o serviço vem sendo prestado com eficiência e atendimento dos prazos legais e regulamentares, tal como informado pela MM. Juíza Corregedora Permanente (fl. 22).

Note-se que, com a vacância, a delegação será incluída no próximo Concurso Público de Outorga e, uma vez provida, o responsável poderá otimizar as atividades, que já vêm sendo desempenhadas adequadamente pelo interventor.

Não bastasse isso, vê-se que a renda bruta do Tabelionato de Notas e Protesto de Letras e Títulos da Comarca de [redacted] foi de R$ 2.260.702,05 em 2022, de R$ 2.259.346,84 em 2023 e de R$ 1.071.272,99 até outubro de 2024, a evidenciar a inviabilidade econômica para divisão do serviço em duas unidades.

De fato, a prestação de serviços de forma adequada e eficiente exige renda bruta anual em patamar suficiente para a locação de espaço físico, para a aquisição de materiais e insumo e para a contratação de pessoal qualificado.

No caso concreto, portanto, os elementos objetivos colhidos evidenciam que a criação de nova unidade poderá, em verdade, prejudicar a

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (04/11/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00102391 e o código 3SGM8Q66.

prestação dos serviços, que já vem sendo feita adequadamente pelo interventor na Comarca.

Nesta ordem de ideias, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, é de rigor o indeferimento do pleito formulado.

Diante do exposto, o parecer que respeitosamente apresento ao elevado critério de Vossa Excelência é pelo desacolhimento da pretensão inicial, com arquivamento dos autos.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (04/11/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00102391 e o código 3SGM8Q66.

CONCLUSÃO

Em 01 de novembro de 2024, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Silvana Trivelin Daniele, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Processo nº 2024/00102391

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, **indefiro** a pretensão formulada, com arquivamento dos autos.

Dê-se ciência do parecer e desta decisão, a qual serve como ofício, à parte requente.

Oportunamente, ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (04/11/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00102391 e o código 2596SHWI.